



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284836

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2042370-86.2025.8.26.0000

Relator(a): LIDIA CONCEIÇÃO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2042370-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo nº: 1062886-75.2024.8.26.0002

Agravante: Elaine Carla de Sales Silva

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Juiz: Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 36.518

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 25 (na origem), que suspendeu o andamento do cumprimento de sentença até o julgamento do recurso de apelação interposto no processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento¹, *com trânsito em julgado*.

Inconformada, a exequente-agravante sustenta, em síntese, que a execução se atina a parcela incontroversa da condenação, o que dispensa a sustação do andamento processual.

Assim, pede a concessão de efeito ativo ao recurso para liberação imediata do valor depositado pela agravada e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Solicitado (fls. 31/34), o MM. Juízo *a quo* prestou informações no sentido de que reapreciou a matéria e **reconsiderou a r. decisão agravada** (fls. 38/39, do instrumento; fls. 34/35, na origem) nos seguintes termos:

“(...) Nesta oportunidade, apreciando mais detidamente os autos, verifico que apenas a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários sucumbenciais. Assim, em relação à declaração da nulidade do contrato e da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, operou-se o trânsito em julgado, que também se estende ao pagamento do montante fixado a título de honorários em favor dos advogados da exequente.

Assim, em juízo de retratação, comunico que, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, defiro o levantamento do valor depositado nos autos principais,

¹ Processo nº 1062886-75.2024.8.26.0002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoante o formulário de MLE juntado a fls. 24.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação (...)."

Dessarte, ante a reconsideração da r. decisão agravada pelo MM. Juízo “a quo” prejudicado o recurso pela perda de interesse recursal superveniente (art. 1.018, § 1º, CPC), pois não há mais que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, nos exatos termos arguidos na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, por decisão monocrática, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, pela perda superveniente de objeto.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora